

## **Processo nº 122/2011**

### **Desvio de fundos**

*Aplicação da Lei n.º 1/79, de 11 de Janeiro*

#### **Sumário:**

- 1. Ao Sub-gerente de uma instituição bancária, impõe-se o dever de se certificar perante o cliente sobre as razões do endosso de um cheque em seu próprio nome, quando o cheque é de uma instituição pública;*
- 2. A boa cobrança de valores dos cheques que vêm de instituições bancárias diversas é, no mínimo, 72:00horas;*
- 3. Comete o crime de burla por defraudação, previsto e punido pela conjugação dos artigos 451.º, n.º 2.º e 421.º, nºs 3.º e 4.º, ambos do C. Penal, tendo em atenção à redacção dada pela Lei n.º 8/02, de 5 de Fevereiro, aquele que emite um cheque que depois de recolher as assinaturas das pessoas autorizadas da sua instituição acrescenta nesse mesmo cheque o algarismo “1” e a palavra “cento”, com o objectivo de elevar os valores dos cheques e apoderar-se em proveito próprio.*

#### **Acórdão**

Acordam, em Conferência, na 2.ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

ROSÁRIO MUCAMURA AMBRIQUE, solteiro, de 36 anos de idade, Técnico de Administração Hospitalar de Lichinga, filho de Mucamura Ambrique e de Safiana Talhada, natural de Quelimane, Província da Zambézia e residente no Bairro “0”, Quarteirão n.º 13 – Singano, na Cidade de Lichinga, Província de Niassa;

PAULINO IASSINE CHINUNGA, solteiro, de 36 anos de idade, contabilista, filho de Iassine Matique Chinunga e de Lúcia Adamo, natural de Muembe-Lichinga, Província de Niassa e residente no Bairro “4” – Matadouro, na Cidade de Lichinga e;

DOMINGAS JAIME MESSOSSA, solteira, de 27 anos de idade, contabilista, filha de Jaime Messossa e de Maria Mbuo, natural da Cidade de Lichinga, Província de Niassa e residente no Bairro Popular, na Cidade de Lichinga;

Pela 2.ª Secção Criminal do Tribunal Judicial da Província de Niassa, foi o réu Rosário Ambrique acusado e pronunciado como autor moral e material do crime de Desvio de Fundos do Estado, previsto e punido pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea g) da Lei n.º 1/79, de 11 de Janeiro e o réu Paulino Chinunga como co-autor material do mesmo crime, na qualidade de cúmplice, previsto e punido pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea g) da Lei n.º 1/79,

de 11 de Janeiro, atento as alterações introduzidas pelas Lei n.º 1/89, de 23 de Março e 5/99, de 2 de Fevereiro e, em conjugação com os artigos 22.º, n.º 2, 103.º e 104.º, todos do C. Penal.

Por outro lado, foram, no processo em apenso, os réus Paulino Chinunga e Domingas Messossa, acusados e pronunciados como co-autores morais e materiais do crime de Burla por Defraudação, previsto e punido pela conjugação dos artigos 451.º, § 1.º e em concurso real com o crime de Falsificação, previsto e punido pelo artigo 217.º, todos do C. Penal.

Submetidos a julgamento, o Tribunal da primeira instância considerou as acusações procedentes e, em consequência, decidiu condenar os réus nas seguintes penas:

-Rosário Mucamura Ambrique, na pena de 20 anos de prisão maior, no máximo de imposto de justiça e no pagamento da indemnização no valor de 436.501, 97MT (quatrocentos e trinta e seis mil e quinhentos e um meticais e noventa centavos) a favor do Banco Millenium Bim.

Ao abrigo do artigo 94.º, n.º 1 do C. Penal, o Tribunal “a quo”atenuou extraordinariamente a pena reduzindo-a para 12 (doze) anos de prisão maior, por entender que o réu colaborou para descoberta da verdade e mostrou-se arrependido, para além de que é delinquente primário;

-Paulino lassine Chinunga, nas penas parcelares de 16 (dezasseis) anos de prisão maior pelo crime de desvio de fundos e 3 (três) anos de prisão maior pelo crime de Burla por Defraudação, no máximo de imposto de justiça e no pagamento da indemnização no valor de 150.000,00MT (cento e cinquenta mil meticais) a favor do Banco Millenium Bim.

Fazendo o cúmulo jurídico, nos termos do artigo 102.º, § 2.º, do C. Penal, foi condenado na pena única de 16 (dezasseis) anos de prisão maior e;

-Domingas Jaime Messossa, nas penas parcelares de 3 (três) anos de prisão maior pelo crime de Burla por Defraudação e 6 (seis) meses de prisão e 2 (dois) meses de multa à taxa diária de 20,00MT (vinte meticais) pelo crime de Furto Qualificado, no máximo de imposto de justiça e no pagamento solidário com o réu Paulino Chinunga de indemnização no valor de 200.000,00MT (duzentos mil meticais), a favor da Organização “Estamos”.

Fazendo o cúmulo jurídico das penas aplicadas, nos termos do artigo 102.º, segunda parte do C. Penal, aquele Tribunal condenou-a na pena única de 3 (três) anos de prisão e 6 (seis) meses de multa à taxa diária de 20,00MT.

Inconformados com a decisão assim proferida, os réus Domingas Jaime Messossa e Paulino lassine Chinunga vieram interpor, tempestivamente, o presente recurso, louvando-se, em síntese, nos seguintes argumentos:

i. Domingas Messossa:

-Que a ré reconhece ter retirado nos cofres da organização um montante de 25.664,00MT (vinte e cinco mil seiscientos e sessenta e quatro meticais), razão pela qual passou a declaração de fls. 17 do processo em apenso, quantia essa que foi devolvida à organização;

-Que relativamente ao valor de 133.513,00MT (cento e trinta e três mil e quinhentos e treze meticais) sabe ter recebido uma requisição nesse valor e ter emitido o respectivo cheque que foi posteriormente levantado para suprir despesas da organização e não para uso pessoal;

-Que nega terminantemente ter emitido cheques no valor de 33.513,00MT, do qual acrescentou nos referidos cheques o algarismo “1” para elevar os montantes para 133.513,00MT, com o objectivo de se beneficiar desses valores;

-Que antes dela sair da organização foi realizada uma auditoria pela empresa Nel representada pelo senhor Vicente Ntanga e do relatório dessa auditoria não resultou qualquer desfalque na organização, daí não entender o veredicto do Tribunal e;

-Por isso, requer que o recurso seja recebido e, em consequência, seja absolvida por falta de provas.

ii. Paulino Chinunga:

-Que não constitui verdade ter o réu se apoderado dos valores mencionados no processo em apenso e pertencentes à organização “Estamos”;

-Que os cheques emitidos acima de 100.000,00MT eram provenientes de acumulação de várias requisições emitidas e não houve qualquer acréscimo de algarismos com vista a aumentar os valores indevidamente;

-Que no acto da auditoria realizada na empresa não foi detectada qualquer irregularidade contabilística e muito menos qualquer desfalque;

-Que também em relação ao caso do cheque da Direcção Provincial de Saúde de Niassa, no valor de 586.501,97MT de que o processo principal se refere, não tem conhecimento do que teria com ele acontecido, porquanto nunca teve contacto com o co-réu Rosário Ambrique;

-Que não corresponde a verdade ter recebido a quantia de 150.000,00MT das mãos do co-réu Rosário Ambrique, como forma de agradecimento ou divisão, por o ter facilitado na movimentação e levantamento da quantia acima mencionada;

-Que foi condenado na pena de 16 anos de prisão maior injustamente, pois, não ficou provado, em sede de julgamento, ter participado no crime em conluio com o réu Rosário.

Que não entende por que razão o réu Rosário Ambrique, considerado autor principal do desvio de fundos do Estado e confesso, apenas foi condenado 12 anos de prisão maior, quando toda a prova impede sobre ele;

-Que tendo em conta a sua categoria no Banco não seria ele o recorrente a atender o réu mas sim os “caixas”, que o réu Rosário não apresentou qualquer prova da participação do recorrente para o depósito e levantamento do referido cheque;

-Que o réu Rosário Ambrique nunca disse a verdade no Tribunal, na medida em que num primeiro momento dizia ter dividido o dinheiro com o réu e a posterior disse ter também dado uma parte do dinheiro ao seu Director, o Dr. Leonardo Chavana;

-Que é caricato que um autor principal do crime de desvio de fundos do Estado tenha sido condenado apenas 12 anos de prisão maior e o seu cúmplice na de 16 anos de prisão maior e que apenas se beneficiara do valor de 150.000,00MT, num total de 586.501,97MT;

-Que não há prova bastante da prática de qualquer infracção por parte do recorrente e, deste modo, devia imperar o princípio “in dúbio pró reo”, ou seja, a sua resolução será sempre a favor do arguido;

-Conclui, requerendo que o presente recurso seja dado por procedente e que o acórdão do Tribunal da primeira instância seja dado como improcedente por insuficiência de provas.

O Meritíssimo Juiz “a quo”, depois de avaliar a tempestividade e a legitimidade dos recorrentes, admitiu o recurso, fixando correctamente a espécie e os efeitos, ordenando que os autos subissem imediatamente nos próprios autos, nos termos dos artigos 649.º, 647.º, 651.º, 655.º, 661.º e 658.º, todos do C. P. Penal.

Nesta instância, o Sub-Procurador-Geral Adjunto, no seu douto parecer de fls. 350 a 353 dos autos, alega, em suma:

-Que não se pode falar de ter havido injustiça na aplicação das penas, porquanto o réu Rosário foi condenando a pena de 20 anos de prisão, todavia, dada acumulação das atenuantes a referida pena foi-lhe reduzida a 12 anos de prisão maior e, porque não foi registada qualquer atenuante no co-réu Paulino a pena manteve-se inalterada;

-Que não há dúvidas que o recorrente participou nos crimes de que vem acusado ao ajudar o réu Rosário a depositar dinheiro do Estado na sua conta pessoal e levantar o

valor, do qual o recorrente recebeu 150.000,00MT, como recompensa dos seus serviços prestados;

-E que na organização “Estamos” ficou, igualmente, provado que em conluio com a ré Domingas, por meios fraudulentos retiraram valores monetários indicados no acórdão, em

benefício próprio e em prejuízo da organização e, por isso, não se aplica o princípio de dúvida nos casos em apreço e;

-Conclui, requerendo que os pedidos dos recorrentes sejam desatendidas por haver provas suficientes para negar o recurso e, conseqüentemente, manter as penas aplicadas no acórdão recorrido.

Tem os autos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar e decidir:

Procede a nota de revisão produzida a fls. 340 dos autos, pois as irregularidades nela elencadas não obstam ao conhecimento do mérito do recurso.

Vejamos, então, a prova indiciária recolhida nos presentes autos:

A Direcção Provincial de Saúde de Niassa contratou a empresa Soares da Costa para construção de um bloco operatório junto do Hospital Provincial de Niassa.

Para o efeito, a direcção organizou em sectores, na área das finanças, tendo, nessa sequência, sido indicado o réu Rosário Mucamura Ambrique para ocupar o sector de investimento, para processar os pagamentos das obras da construção do referido bloco.

Para o pagamento a empresa Soares da Costa emite facturas e envia à S.E.E.D, sector de fiscalização e a seguir as facturas são remetidas à Direcção Provincial de Saúde para proceder o pagamento através da emissão dos respectivos cheques e quem trata do expediente para o pagamento depois da emissão dos cheques é o réu Rosário.

Em Junho de 2007, a Soares da Costa apresentou uma factura em dólares americanos que foi imediatamente paga em meticais e duas semanas depois remeteu uma outra factura no valor de 586.501,97MT (quinhentos e oitenta e seis mil e quinhentos e um meticais e noventa e sete centavos) para o mesmo efeito.

A Direcção Provincial de Saúde emitiu o cheque cruzado n.º 2521628 com valor facial acima indicado e foi entregue ao réu Rosário Ambrique para efectuar o pagamento na conta da empresa Soares da Costa.

No dia 26 de Junho de 2007 e já na posse do referido cheque o réu Rosário Ambrique dirigiu-se ao Banco Millenium Bim onde contactou o co-réu Paulino Chinunga, empregado bancário, exercendo, na altura, as funções de Sub-gerente, a quem o confidenciou sobre a sua intenção de se apoderar daquele valor.

O co-réu Paulino Chinunga, conhecedor de todo o sistema de funcionamento daquela instituição bancária, e quiçá, interessado, obviamente, em tirar proveito da situação, aconselhou-o a endossar o cheque em seu nome e de seguida o Paulino Chinunga efectuou o depósito na conta n.º 10154252, titulada pelo próprio proponente Rosário Ambrique.

No dia seguinte, 27 de Junho de 2007, o réu Rosário Ambrique, beneficiário do depósito, dirigiu-se, de novo, ao Banco onde emitiu o seu cheque pessoal e levantou à boca de caixa, e em numerário, a quantia de 580.000,00MT (quinhentos oitenta mil meticais) para o seu benefício e em prejuízo do Estado Moçambicano.

Em Dezembro de 2007, através da auditoria realizada nas contas da Direcção Provincial de Saúde de Niassa, detectou-se que havia sido efectuado um pagamento em Junho do mesmo ano, mas que o valor ainda não tinha dado entrada na empresa e, das diligências imediatamente encetadas foi-se descobrir que o cheque havia sido extraviado pelo réu Rosário Ambrique.

Confrontado com a situação o réu Rosário Ambrique confessou os factos e apontou o recorrente Paulino Chinunga como a pessoa que lhe facilitou no Banco, para que a operação fosse executada com sucesso, tendo, de acordo com as suas respostas constantes nos autos, entregue ao recorrente Paulino, o valor de 150.000,00MT, como recompensa dos serviços prestados.

Também consta dos autos em apenso ao processo principal que o recorrente Paulino Chinunga, depois de ter sido dispensado do Banco Millenium Bim foi-se empregar na Associação “Estamos”, uma organização comunitária, onde exercia as funções de Gestor Financeiro e trabalhava directamente com a ré Domingas Messossa, esta na qualidade de Administrativa da empresa.

O réu Paulino, como gestor tinha a tarefa de reconciliar as contas da empresa junto dos Bancos e fazer relatórios mensais, ou seja, ele controlava todos os movimentos que eram efectuados nas contas (depósitos e levantamentos).

O réu Paulino Chinunga era quem passava os cheques (fls. 31) e sempre em nome da ré Domingas e de seguida mandava os cheques, acompanhados das respectivas requisições, para obter as assinaturas dos declarantes Feliciano dos Santos e José Atanásio dos Santos.

Nesse sentido, no dia 22 de Agosto de 2008, o réu Paulino Chinunga emitiu um cheque n.º 0001893602, no valor de 76.140,00MT (setenta e seis mil e cento e quarenta meticais) a favor da ré Domingas, tendo sido encaminhado juntamente com a respectiva requisição, para a cobrança das assinaturas dos declarantes Feliciano dos Santos e José dos Santos e, de seguida, devolvido ao sector financeiro.

Uma vez assinados os cheques o réu Paulino em conluio com a ré Domingas acrescentou o algarismo “1” e a palavra “cento”, passando o cheque, desse modo, a ostentar o valor facial de 176.140,00MT (cento e setenta e seis mil e cento e quarenta meticais), tendo os réus se beneficiado do valor de 100.000,00MT (cem mil meticais) em prejuízo da organização (vide cheque de fls.13).

No dia 26 do mesmo mês e ano de 2008, a ré Domingas, através de uma requisição por si emitida e a seu favor, no valor de 33.513,00MT (trinta e três mil e quinhentos e treze meticais) passou um cheque n.º 0001893629 naquele montante e mandou recolher as assinaturas dos assinantes das contas da organização e, uma vez assinado e devolvido à procedência, a ré Domingas, em conivência com o seu superior hierárquico o réu Paulino Chinunga, acrescentou o algarismo “1” e a palavra “cento”, passando a figurar no cheque o valor facial de 133.513,00MT (cento e trinta e três mil e quinhentos e treze meticais), apoderando-se em proveito próprio do valor de 100.000,00MT (cem mil meticais), (cheque de fls. 29).

A ré Domingas era quem levantava os valores correspondentes, mas nega ter-se apoderado de qualquer quantia.

Reconhece, sim, ter, no dia 6 de Outubro de 2008, desviado o valor de 25.664,00MT (vinte e cinco mil e seiscentos e sessenta e quatro meticais) da organização para o uso pessoal (vide declaração de reconhecimento de fls. 4 e 5), para além de ter preenchido, por duas vezes, nomes de voluntários fantasmas para conseguir tirar dinheiro da organização (confissão a fls. 43 dos autos).

Igualmente, confessou a ré Domingas ter desviado o valor de 30.000,00MT (trinta mil meticais) em proveito próprio (respostas de fls. 26).

Conhecendo:

Como ficou demonstrado na descrição da matéria factual, resultam elementos suficientemente seguros e eloquentes para se poder formular juízo, sobre o envolvimento dos recorrentes na perpetração dos crimes por que foram acusados, pronunciados, julgados e condenados.

Está provado que o réu Paulino Chinunga, apesar de não podermos afirmar que foi ele quem autorizou o depósito do cheque do Estado na conta particular no valor de 586.501,97MT (quinhentos e oitenta e seis mil e quinhentos e um meticais e noventa e sete centavos), em virtude de o sistema informático não poder fornecer esse dado, não há dúvidas que ele foi quem autorizou o pagamento do cheque do Rosário na quantia de 580.000,00MT (quinhentos e oitenta mil meticais) à boca da caixa, no dia seguinte, como se atesta da carta do Banco Millenium Bim junta aos autos (fls. 53), sem averiguar o histórico do cliente, do depósito, do montante envolvido e a origem dos fundos, sabendo que o cliente era um simples funcionário do Estado.

Ao réu Paulino Chinunga, na sua qualidade de Sub-gerente do Banco, impunha-lhe o dever de se certificar perante o cliente sobre as razões do endosso em seu nome, quando o cheque é de uma instituição pública e não particular por lado e por outro, porque razão o réu Paulino antes de autorizar o pagamento do valor não procurou averiguar sobre a regularidade do depósito de um valor tão elevado para uma conta que nunca havia registado um depósito igual.

Na verdade qualquer pessoa de diligência média ou um bom pai de família e colocado na situação do réu Paulino Chinunga, teria agido de modo totalmente diferente, a menos que tivesse interesse em obter ganhos no caso, como, aliás, ficou assente que recebeu o valor de 150.000,00MT (cento e cinquenta meticais) pelo desinteresse demonstrado na execução das operações de depósito e do pagamento daqueles valores ao Rosário.

Apesar de ter havido a destruição dos documentos nos arquivos, ficou claro quem o réu autorizou o pagamento e, mais, o próprio réu Rosário Ambrique afirmou, de forma contundente e peremptória desde a primeira hora em que foi ouvido em perguntas durante a instrução e ao longo do julgamento, de que ele contactou o réu Paulino no Banco para lhe facilitar o depósito daquele cheque na sua conta pessoal e ele teria o aconselhado a endossar o cheque em seu nome para tal efeito.

Dito e feito, o réu Rosário endossou o cheque em seu nome e de seguida procedeu o depósito para, no dia seguinte, levantar o valor sem qualquer dificuldade, quando, segundo as normas bancárias, o tempo normal da disponibilidade de valores dos cheques que vem das outras instituições bancárias leva no mínimo 72:00horas para sua boa cobrança, mas neste caso o réu pestanejou, relegando esse princípio para o segundo plano dado o interesse que tinha nessa operação.

Quanto ao crime de burla por defraudação, há que sublinhar que não subsistem dúvidas que o réu Paulino Chinunga está intimamente envolvido na subtracção do dinheiro da organização pelas seguintes razões:

Ficou suficientemente demonstrado que o réu Paulino foi quem emitiu pelo menos o cheque no valor de 76.140,00MT, em função de uma requisição emitida pela ré Domingas, mas depois de se recolher as assinaturas pelo seu próprio punho acrescentou o algarismo “1” e a palavra “cento”, pois a caligrafia é igual e, de forma propositada, teria deixado o espaço suficiente para a introdução de números e letras, com o objectivo de elevar os valores para deles se apoderar em proveito próprio, o que veio efectivamente a acontecer.

Mesmo o cheque emitido pela ré Domingas foi em conluio com o réu Paulino, tendo em atenção que o réu era o gestor das contas da organização e, por isso, teria sido a primeira pessoa a denunciar o desfalque que ocorria naquela organização.



Pelo contrário, o réu não só participava no rombo como ainda destruiu toda a documentação respeitante, nomeadamente requisições e outros documentos com o único objectivo de apagar as evidências da sua participação criminosa. Dissemos que o réu destruiu porque a ré Domingas asseverou que todas as pastas que continham as requisições ficaram na posse do réu (vide respostas de fls. 27 do apenso), mas, misteriosamente desapareceram dos arquivos.

Tendo sido destruído os documentos que comprovariam os desfalques é óbvio que a auditoria não poderia detectar nada porque não tinha como aferir os gastos realizados e muito menos os seus prováveis responsáveis.

Portanto, não é verdade que o Tribunal da primeira instância condenou os réus com base em suposições sem qualquer base de fundamentação, há que ter em conta também que a matéria que fundamenta uma decisão não é só e, exclusivamente, aquela que se obtém da confissão dos arguidos ou da apresentação de documentos de prova.

A jurisprudência tem vindo a defender que para se proferir uma acusação, pronúncia ou um acórdão, é necessário que da instrução preparatória resultem indícios suficientes da existência do facto punível, de quem foram os seus agentes e da sua responsabilidade.

Por indícios suficientes, entende-se um conjunto de elementos convincentes como vestígios, suspeitas, presunções, sinais, indiciações de que o arguido praticou os factos criminais que lhe são imputados, fazendo nascer a convicção de que, com a discussão ampla do caso, quer durante a instrução preparatória, quer no julgamento, se podem vir a provar os elementos constitutivos da infracção por que o arguido poderá vir a ser responsabilizado.

Ora, se discorrermos atentamente sobre a descrição feita nesta nossa exposição, fica bem claro e cristalino que os elementos de prova recolhidos durante a instrução e em sede de julgamento constituem indícios jurídico-processualmente suficientes para concluirmos, sem mínima margem de erro que:

\* Rosário Mucamura Ambrique - cometeu o crime de Desvio de Fundos do Estado, previsto e punido pela alínea c) do n.º 1.º, do artigo 1.º, da Lei n.º 1/79, de 11 de Janeiro, tendo em atenção as alterações introduzidas pelas Leis 1/89, de 23 de Março e 5/99, de 2 de Fevereiro, respectivamente, tendo a primeira lei elevado em décuplo os valores determinativos das molduras das penas de prisão e de multa, enquanto a segunda elevou em trinta vezes os valores;

\*Paulino Iassine Chinunga – cometeu o crime de Desvio de Fundos do Estado, na qualidade de cúmplice, previsto e punido pela alínea c) do n.º 1.º, do artigo 1.º, da Lei n.º 1/79, de 11 de Janeiro em conjugação com os artigos 22.º, n.º 2, 103.º e 104.º, todos do C. Penal, atento as alterações dadas pelas Leis 1/89, de 23 de Março e 5/99, de 2 de Fevereiro e em concurso com o crime de burla por fraude, previsto e punido pelas

disposições conjugadas dos artigos 451.º, n.º 2 e 421.º, nºs 3.º e 4.º, todos do C. Penal, com referência as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/02, de 5 de Fevereiro e;

\*Domingas Jaime Messossa – cometeu o crime de Burla por Defraudação, previsto e punido pela conjugação dos artigos 451.º, n.º 2.º e 421.º, nºs 3.º e 4.º, ambos do C. Penal, tendo em atenção à nova redacção dada pela Lei n.º 8/02, de 5 de Fevereiro.

Nestes termos e pelo exposto, os Juízes deste Tribunal, dando parcial provimento ao recurso, condenam os réus:

-ROSÁRIO MUCAMURA AMBRIQUE, com sinais suficientes da sua identificação nos autos, na pena de 8 (oito) anos de prisão maior, no máximo de imposto de justiça e no pagamento de 500,00MT (quinhentos meticais) de emolumentos a favor da defesa;

-PAULINO IASSINE CHINUNGA, melhor identificado nos autos, na pena de 4 (quatro) anos de prisão maior pelo crime de desvio de fundos do Estado e 4 (quatro) anos de prisão maior e 5 (cinco) meses de multa à taxa diária de 10,00MT pelo crime de Burla por defraudação.

Fazendo o cúmulo jurídico das penas parcelares aplicadas, nos termos do artigo 102.º, n.º 1.º, 2.ª parte, do C. Penal, vai o réu condenado na pena única de 5 (cinco) anos de prisão maior e 5 (cinco) meses de multa à taxa diária de 10,00MT, no máximo do imposto de justiça, em 500,00MT de emolumentos a favor da defesa e no pagamento solidário com a ré Domingas da indemnização no valor de 200.000,00MT (duzentos mil meticais) a favor da organização “Estamos”.

-DOMINGAS JAIME MESSOSSA, devidamente identificada nos autos, na pena de 3 (três) anos de prisão maior e 3 (três) meses de multa à taxa diária de 10,00MT, no máximo de imposto de justiça, no pagamento de 300,00MT de emolumentos à sua defesa e no pagamento da indemnização solidário com o réu Paulino Chinunga no valor de 200.000,00MT (duzentos mil meticais) a favor da organização “Estamos”.

Vão ainda os réus Rosário Ambrique e Paulino Chinunga, condenados ao pagamento solidário da indemnização no valor de 586.501,97 (quinhentos e oitenta e seis mil e quinhentos e um meticais e noventa e sete centavos) ao Estado.

Nampula, 19 de Março de 2014

Ass.) Dr. Bernardo B. Chuzuaio Dr. Valentim Sambo e Dr.

Custodio Dgedge